

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30/06/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76

“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO, POR PERÍODO DETERMINADO, VISANDO POTENCIALIZAR A ARRECADAÇÃO PRÓPRIA LEVANDO-SE EM CONTA OS EFEITOS ECONÔMICOS CAUSADOS PELA PANDEMIA OCASIONADA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de débitos tributários relativos ao ISS – Imposto Sobre Serviços, por período determinado, visando potencializar a arrecadação própria levando-se em conta os efeitos econômicos causados pela pandemia ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID- 19) destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários vencidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, mesmo que protestados ou não, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ou não.

§ 1º. A adesão ao Programa poderá ocorrer a partir 01/06/2021 a 31/12/2021.

§ 2º. O valor consolidado para adesão ao Programa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 3º. O Programa de que trata esta Lei Complementar não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

Art. 2º. Poderá integrar este Programa o saldo devedor que tenha sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente, e dos parcelamentos ainda vigentes pelo saldo remanescente mediante o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado.

Parágrafo Único. Excetuam-se deste artigo os parcelamentos ajuizados e aqueles cuja rescisão poderá implicar em eventual prescrição.

Art. 3º. O Programa de Regularização de Débitos obedecerá às datas estipuladas no artigo 6º desta Lei Complementar e será homologado na data da quitação da parcela única ou, no caso de parcelamento, da quitação da entrada do parcelamento.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

I. confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos tributários e não tributários nele incluídos;

II. reconhecimento dos débitos nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e art. 158, §1º, IV, do Código Tributário Municipal, bem como do art. 202 do Código Civil;

III. desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos;

IV. confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2.015, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos não implica:

I. novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

II. homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos terá início na data prevista no §1º do artigo 1º desta Lei Complementar e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

I - para pagamento integral e à vista, o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado, precedida de uma entrada prévia de 10% (dez por cento) do débito atualizado e o saldo remanescente em no máximo 18 parcelas fixas, observados os percentuais de redução do valor dos juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

a) 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais fixas;

b) 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas;

c) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais fixas.

§ 1º. Entende-se a forma integral de pagamento a que se refere o *caput* a quitação de todos os créditos do respectivo exercício, apurado para cada tributo individualmente.

§ 2º. Os benefícios desta Lei não se aplicam às hipóteses compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§ 3º. Os descontos conferidos nesta Lei não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra Lei.

§ 4º. Na forma parcelada o contribuinte promoverá o pagamento da primeira parcela até o último dia do mês em que celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 5º. Para fins de parcelamento, tanto o valor da entrada como o de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 6º. As parcelas do parcelamento serão disponibilizadas e emitidas pelo setor de Tributos da Prefeitura de São Sebastião do Paraíso/MG e entregues ao sujeito passivo na sede da Prefeitura Municipal.

§ 7º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelsamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objeto da respectiva demanda.

§ 8º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, caso ajuizado ou protestado, ao valor será acrescido de despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 9º. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte/devedor, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada a desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

§ 10º. No caso do pagamento dos honorários advocatícios, os mesmos serão apurados nos termos da decisão judicial e/ou conforme legislação pertinente.

§ 11º. As despesas processuais que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na entrada do parcelamento, em guia de arrecadação municipal.

§ 12º. As despesas decorrentes de protesto extrajudicial deverão ser quitadas pelo contribuinte diretamente no Cartório de Protesto correspondente.

Art. 7º. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. Ocorrerá a exclusão do Programa de Regularização de Débitos quando detectada as seguintes ocorrências:

- I. descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II. inadimplência da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento;
- III. inadimplência de qualquer parcela ou saldo remanescente de parcela por mais de 90 (noventa) dias;
- IV. falência decretada ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 9º. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização de Débitos independerá de notificação prévia ou de interpelação e poderá implicar:

- I. perda do direito de reingressar no Programa de Regularização de Débitos;
- II. perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;
- III. exigibilidade do valor total consolidado, nos termos do § 2º, do artigo 1º, desta Lei;
- IV. protesto extrajudicial;
- V. distribuição ou prosseguimento da Ação Judicial competente, conforme o caso.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Fica estabelecida que as reduções de que trata esta Lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária do Município em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 12. Fica determinado que o prazo do benefício estabelecido nesta Lei, poderá ser prorrogado mediante decreto.

Art. 13. Fica acrescido o inciso XI, ao artigo 23 da Lei 4.683/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências, o qual terá a seguinte redação:

Art. 23 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - ...

...

XI – Instituição ou modificação de valores cobrados a título de juros e multas do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN.

Art. 14. O artigo 24 da Lei 4.683/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 30 de junho de 2021.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRES. LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER. VICE-PRES. MARCOS ANTONIO VITORINO / VER. SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE